



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



RELATÓRIO

PROJETO DE LEI Nº 107 DE 2025

“INSTITUI A CAMPANHA PERMANENTE DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE VIOLÊNCIA EM AMBIENTES FÍSICOS E DIGITAIS CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES, NAS ESCOLAS LOCALIZADAS NO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM. ”

RELATOR: VEREADOR MANOEL EDUARDO PEREIRA DA CRUZ PALOMINO

I - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

O **Projeto de Lei nº 107/2025**, de autoria da Vereadora Daniella Gonçalves de Amoêdo Campos, tem por objetivo instituir a **Campanha Permanente de Conscientização sobre Violência em Ambientes Físicos e Digitais contra Crianças e Adolescentes**, a ser realizada em escolas do Município de Mogi Mirim.

Entre seus principais dispositivos:

- **Art. 1º a 4º:** instituem a campanha e fixam objetivos de educação, prevenção, promoção do uso responsável da internet, cultura de paz e realização de palestras, materiais didáticos e treinamentos.
- **Art. 5º:** autoriza o desenvolvimento de atividades extracurriculares relacionadas ao tema.
- **Art. 6º:** institui a Semana Municipal de Prevenção e Conscientização sobre Violência em Ambientes Físicos e Digitais, a ser realizada anualmente em novembro.
- **Art. 7º:** fixa a vigência da lei na data da publicação.

A justificativa ressalta o aumento de ocorrências de violência no espaço escolar e virtual, o risco do cyberbullying e a necessidade de mobilização comunitária e institucional para proteção de crianças e adolescentes.



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



O parecer da **Consultoria Jurídica Externa (SGP)** destacou:

- O projeto é compatível com a **CF/88, art. 24, XV, art. 30, I e II**, e com a **Lei Federal nº 14.811/2024**, além das **Resoluções CONANDA nº 245/2024 e nº 257/2024**;
- Não há vício de iniciativa parlamentar na instituição de campanhas educativas;
- Entretanto, o **Art. 5º**, ao autorizar o desenvolvimento de atividades extracurriculares, invade competência privativa do Executivo e da gestão escolar, conforme **art. 11, III, da LDB (Lei nº 9.394/1996)**

II - CONCLUSÕES DO RELATOR

a) Legalidade e Constitucionalidade

O projeto, em regra, é **constitucional e legal**:

- Atende ao **art. 227 da CF/88**, que impõe absoluta prioridade à proteção da criança e do adolescente.
- Enquadra-se na competência legislativa concorrente (CF, art. 24, XV) e na competência municipal de interesse local (CF, art. 30, I e II).
- Não há vício formal de iniciativa, pois campanhas de conscientização são de iniciativa concorrente do Legislativo.

O único ponto de atenção refere-se ao **Art. 5º**, que, ao tratar de atividades extracurriculares, adentra competência do **Prefeito e da Secretaria Municipal de Educação**, caracterizando ingerência na gestão administrativa e violação ao princípio da separação de poderes

b) Conveniência e Oportunidade

O mérito da proposição é relevante, oportuno e conveniente:

- Alinha-se às políticas públicas nacionais de proteção à infância e combate à violência escolar e digital.
- Promove cultura de paz, respeito, uso responsável da internet e parcerias comunitárias.
- A Semana Municipal de Prevenção cria mobilização social contínua e permanente.

Portanto, **ressalvado o vício apontado no Art. 5º**, o projeto é recomendável à aprovação.



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



III - OFERECIMENTO DE SUBSTITUTIVO, EMENDAS OU SUBEMENDAS

Emenda Supressiva nº 01

Suprime-se o Artigo 5º do Projeto de Lei nº 107/2025.

Justificativa:

O dispositivo afronta o princípio da separação de poderes ao atribuir ao Legislativo competência para dispor sobre atividades extracurriculares, matéria de iniciativa e gestão privativa do Executivo (LDB, art. 11, III). Sua supressão preserva a constitucionalidade e a harmonia entre os Poderes, sem prejuízo ao mérito da proposição.

IV - DECISÃO DA RELATORIA

Diante do exposto, voto **pela aprovação do Projeto de Lei nº 107/2025, com a apresentação da Emenda Supressiva nº 01**, a fim de sanar o vício de inconstitucionalidade apontado e assegurar a boa técnica legislativa.

SALA DAS SESSÕES “VEREADOR SANTO RÓTTOLI”, em 23 de setembro de 2025.

(assinado digitalmente)

VEREADOR MANOEL EDUARDO PEREIRA DA CRUZ PALOMINO

Relator

REFERÊNCIAS:

- Constituição Federal: arts. 24, XV; 30, I e II; 227.
- Lei Federal nº 14.811/2024.
- Resoluções CONANDA nº 245/2024 e nº 257/2024.
- Lei Federal nº 9.394/1996 (LDB), art. 11, III.
- Lei Orgânica do Município de Mogi Mirim.
- Regimento Interno da Câmara Municipal (Resolução nº 276/2010).
- Parecer da Consultoria Jurídica – SGP, Consulta nº 0493/2025.



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



**PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO
DE LEI Nº 107 DE 2025 DE AUTORIA DA VEREADORA DANIELLA GONÇALVES
DE AMOÊDO CAMPOS.**

Nos termos do artigo 35 da Resolução nº 276, de 09 de novembro de 2010, e acompanhando o voto do Relator, manifestam-se pela legalidade, constitucionalidade, e mérito do **Projeto de Lei nº 107 de 2025**, recomendando-se sua aprovação.

Sala das Comissões, em 23 de setembro de 2025.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

VEREADOR WAGNER RICARDO PEREIRA

Presidente

VEREADOR MANOEL EDUARDO PEREIRA DA CRUZ PALOMINO

Vice-Presidente/Relator

VEREADOR JOÃO VICTOR COUTINHO GASPARINI

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=9R371E03BK1F7Z6F>, ou vá até o site <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 9R37-1E03-BK1F-7Z6F

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - 9R37-1E03-BK1F-7Z6F